



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600104-69.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: VINICIUS JOSE MARIANO DE LIMA, JOSE HERMES DE LIMA

Representante do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CORDOLINO DE SOUZA - AL19359

Representante do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CORDOLINO DE SOUZA - AL19359

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. VÍDEO CURTO EM REDE SOCIAL. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE E OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DECISÃO-SURPRESA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso eleitoral do representado, mantendo a procedência parcial da representação por propaganda antecipada negativa, a ordem de indisponibilização do conteúdo divulgado em rede social e a penalidade de multa fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões postas em julgamento consistem em saber: (i) se há obscuridade, contradição ou ofensa ao princípio da vedação à decisão-surpresa no tocante à integração da fundamentação normativa da multa pelo art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; (ii) se existe contradição lógica interna entre os itens do acórdão que examinaram os limites da crítica política e a configuração da montagem audiovisual ilícita; (iii) se ocorreu omissão quanto aos critérios de imputação da ofensa à honra, ao elemento subjetivo da conduta e à disciplina regulamentar da descontextualização; e (iv) se há suporte para a concessão de efeitos

modificativos ou para declaração formal de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cabimento dos embargos declaratórios pressupõe a presença objetiva de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial embargado, nos exatos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Inexiste obscuridade ou ofensa aos arts. 10 e 933 do CPC na integração da fundamentação jurídica da multa no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. A moldura fática permaneceu rigorosamente a mesma debatida desde a petição inicial, consistente na publicação de vídeo descontextualizado na internet contra pré-candidato, e a subsunção normativa adequada pelo julgador decorre do brocardo *iura novit curia*, inexistindo inovação da causa de pedir, criação de sanção extravagante ou agravamento da condenação, cujo montante permaneceu inalterado no piso legal de R\$ 5.000,00.

5. Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições aplica-se a condutas ofensivas ou desinformativas veiculadas na internet por usuários identificados durante o período de pré-campanha, sendo prescindível fórmula sacramental de pedido na petição inicial quando requerida expressamente a condenação pecuniária pela conduta ilícita na rede.

6. Não há contradição lógica entre o reconhecimento da legitimidade abstrata da crítica política sobre alianças partidárias e a constatação concreta de que a composição audiovisual ultrapassou essa garantia ao promover deliberada justaposição de fragmentos autênticos para produzir mensagem ofensiva e artificialmente imputar incoerência moral e associação a atos de corrupção.

7. A alegada falta de dever legal de explicitação do nexu fático e a insurgência quanto à incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 revelam inconformismo com a técnica de julgamento que reconheceu a ilicitude no significado relacional gerado pela edição, o que reflete mera discordância com o mérito da decisão, finalidade inviável na via aclaratória.

8. O órgão julgador não está obrigado a responder exaustivamente a todas as teses secundárias deduzidas quando já assentou fundamentação autônoma, coerente e suficiente para embasar a conclusão desfavorável ao recorrente.

9. Ausentes os vícios do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, reputando-se prequestionada a matéria para fins de acesso aos tribunais superiores por força do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A integração da fundamentação sancionatória de multa eleitoral com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, preservada a moldura fática deduzida desde a inicial e mantido o valor originariamente imposto no piso legal, não configura decisão-surpresa nem extrapola os limites objetivos da lide.

2. A licitude de montagem audiovisual divulgada na internet é aferida pelo significado global resultante da justaposição das imagens e sons, caracterizando propaganda negativa antecipada a associação descontextualizada apta a macular a honra ou a imagem de pré-candidato, ainda que os elementos isoladamente considerados sejam verdadeiros.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do acervo fático-probatório nem ao rejugamento de teses jurídicas já enfrentadas pelo colegiado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 275; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º; Lei nº 13.105/2015 (CPC), arts. 10, 489, § 1º, IV, 933, 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 9º-H e 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-REspEI nº 0600187-16, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.11.2022; TSE, AgR-REspEI nº 0600468-37, Rel. Min. Estela Aranha, j. 28.11.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600826-51, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26.03.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **VINÍCIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA** (ID 10521475) em face do Acórdão nº 10517103, lavrado por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas na sessão de 9 de setembro de 2026 (ID 10517103), cuja certidão de julgamento foi juntada aos autos sob o ID 10517134.

O aresto embargado, em votação unânime, **rejeitou as preliminares** processuais e **negou provimento ao recurso eleitoral** interposto pelo ora embargante, preservando a procedência parcial da representação eleitoral por propaganda antecipada negativa promovida pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, a determinação de remoção de vídeo divulgado na rede social Instagram e a penalidade de **multa fixada em R\$ 5.000,00**, com a explicitação de que sua base normativa na internet se ampara no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões recursais (ID 10521475), o embargante alega que o acórdão incorreu em vícios de **obscuridade, contradição e omissão**.

Em primeiro plano, sustenta a ocorrência de **obscuridade** quanto ao preceito legal disciplinador da penalidade pecuniária, arguindo que o item 96 do voto apontou equivalência entre o art. 36, § 3º, e o art. 57-D, § 2º, ambos da Lei nº 9.504/1997, ao passo que o item 102 indicou a integração fundamentadora pelo art. 57-D, § 2º, gerando incerteza sobre o fundamento sancionador predominante.

Afirma que a invocação do art. 57-D, § 2º, configurou **decisão-surpresa** vedada pelos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria não teria sido objeto de prévio contraditório pelas partes, além de ressentir-se de pedido formulado pela autora, de ser incompatível temporalmente com o período de pré-campanha e de vulnerar a congruência objetiva da demanda prevista nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Em segundo plano, o embargante suscita **contradição lógica interna** entre as premissas firmadas nos itens 63 e 71 do julgado.

Aduz que o item 63 assentou como perfeitamente lícita a veiculação de crítica à nomeação formalizada por Rodrigo Cunha, a abordagem sobre laços de parentesco da nomeada, o resgate de episódios pretéritos ligados a Celso Luiz e a arguição de incoerência política em desfavor de JHC; todavia, contraditoriamente, o item 71 teria reputado ilícita essa precisa conjugação de conteúdos autênticos ao argumento de que não se explicitou o nexu fático entre eles.

Em terceiro plano, assevera a presença de **omissão** sobre a inexistência de base legal para impor ao eleitor um pretenso "dever de explicitação discursiva de nexu fático", o que contrariaria o princípio da legalidade estrita e a liberdade de posicionamento político encimada no art. 36-A, inciso V, da Lei das Eleições.

Argui, ainda, contradição e omissão na invocação do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, ponderando que todos os trechos do vídeo foram tidos por autênticos, sem declaração de falsidade objetiva, inexistindo identificação do trecho específico caracterizador da ofensa à honra de pretenso candidato e faltando exame sobre o elemento subjetivo do representado.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com **efeitos infringentes** para reformar a decisão e julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, afastar a multa, bem como pelo enfrentamento explícito das normas para fins de **prequestionamento**.

Instada a se manifestar, a embargada FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA ofertou contrarrazões (ID 10531886), requerendo a **rejeição integral** do recurso, argumentando que a subsunção da penalidade insere-se no âmbito do princípio *iura novit curia*, sem implicar alteração fática ou reformatio in pejus, e que o acórdão enfrentou de forma exaustiva e harmoniosa a ilicitude resultante da técnica de montagem audiovisual descontextualizada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer ID 10535885, opinou pelo **conhecimento e rejeição dos embargos de declaração**, consignando a higidez do aresto colegiado e a manifesta pretensão de rediscutir o julgamento de mérito.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR (VOTO VENCEDOR)

Conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivamente opostos em 11 de setembro de 2026 (ID 10521475), ante a disponibilização formal do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico do PJe certificada nos autos em 10 de setembro de 2026 (ID 10517134), em observância ao prazo estipulado no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No mérito recursal, adianto que a insurgência não comporta acolhimento, visto que o aresto de ID 10517103 não ostenta os alegados vícios de obscuridade, contradição ou omissão.

2.1. Da inexistência de obscuridade e da plena observância do contraditório na subsunção da penalidade ao art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

Não prospera a tese de obscuridade ou incerteza no tocante ao fundamento legal da condenação pecuniária imposta ao embargante.

O voto condutor do acórdão embargado é categórico ao demonstrar que a representação foi ajuizada em razão de publicação veiculada no ambiente da internet, especificamente na rede social Instagram (ID 10517103, itens 3 e 4). A petição inicial deduziu pretensão condenatória sancionatória pela divulgação de propaganda antecipada negativa e pleiteou a incidência de penalidade pecuniária cabível (ID 10442650, fl. 13).

A sentença de primeiro grau aplicou a sanção pecuniária arbitrada em **R\$ 5.000,00**, indicando originariamente o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10486204). Ao proceder ao julgamento do recurso eleitoral, este Colegiado manteve a condenação material e o exato montante sancionador de R\$ 5.000,00, explicitando que a jurisprudência contemporânea do Tribunal Superior Eleitoral preconiza que a difusão de conteúdo ofensivo e desinformativo na rede mundial de computadores submete-se ao regramento específico do **art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997**.

O cotejo entre os itens 96 e 102 do aresto atacado não revela antagonismo ou dúvida. O item 96 prestou-se a evidenciar que a integração normativa promovida não acarretou qualquer *reformatio in pejus*, na medida em que a quantia imposta de R\$ 5.000,00 constitui o piso legal de ambas as disposições normativas. Por sua vez, o item 102 do acórdão e a respectiva tese de julgamento nº 5 fixaram com clareza solar a disciplina específica incidente para a hipótese de ofensa em ambiente virtual, qual seja, o art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

A qualificação jurídica conferida aos fatos não vulnera os arts. 10, 141, 492 e 933 do Código de Processo Civil. A garantia da não surpresa veda a prolação de provimento lastreado em circunstância fática nova ou em causa de pedir estranha ao debate processual, mas **não interdita a aplicação do direito objetivo pelo julgador** a partir do princípio basilar *iura novit curia*.

Com efeito, a causa de pedir consistiu exatamente na veiculação de vídeo com montagem difamatória veiculado no Instagram e o pedido sempre foi de condenação pecuniária. Portanto, a incidência do dispositivo específico de regência da propaganda na internet não altera os contornos objetivos da lide nem inova o quadro factual submetido ao contraditório desde a contestação.

De igual modo, falece respaldo à alegação de que a penalidade do art. 57-D, § 2º, exigiria pedido restrito da vítima ou que seria restrita aos casos de anonimato durante o período formal de campanha eleitoral. A Federação partidária autora possui legitimidade ativa legalmente outorgada para ajuizar representações e requerer a aplicação de multas eleitorais.

Ademais, a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral assentou que a sanção do

multicitado art. 57-D, § 2º, incide sobre manifestações ofensivas e descontextualizadas postadas em redes sociais, ainda que por usuários identificados, aplicando-se plenamente ao contexto de pré-campanha, consoante se extrai da diretriz regulamentar agasalhada no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao reconhecer a aplicabilidade da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 aos casos de veiculação de propaganda eleitoral negativa ofensiva em redes sociais, mesmo quando identificado o autor da publicação:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA DE ADVERSÁRIO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes. 2. Agravo interno interposto por candidato ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2024 contra decisão pela qual foi provido o recurso especial para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenar o agravante ao pagamento de multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não há erro material na decisão monocrática acerca do valor da multa. O restabelecimento da mesma conclusão adotada na sentença quanto à aplicabilidade do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 ao caso concreto não exige, necessariamente, a adoção do montante definido na origem. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior estabelece que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 pode ser aplicada às situações em que a propaganda eleitoral contém conteúdo ofensivo ou inverídico, ainda que se saiba quem é o autor do ato. 5. No caso concreto, o TRE/SP registrou que o vídeo divulgado no Instagram do agravante imputa ao "autor a condição de criminoso, bem como de estar vinculado a ilícitos, que justificariam a sua prisão" Além disso, trata "como certa e verdadeira a condenação criminal, o que ainda não ocorreu". 6. À luz do entendimento do TSE e considerando a manifesta ofensividade da publicação, mostra-se correta a fixação de multa em desfavor do agravante, a qual encontra respaldo legal no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. 7. No tocante ao pedido subsidiário de redução do valor da sanção, a quantia arbitrada (R\$ 15.000,00 ı quinze mil reais) está alinhada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o grave teor e o significativo alcance da publicação efetuada. 8. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060046837, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/02/2026.

Portanto, resta plenamente esclarecida a base normativa da condenação, inexistindo qualquer vício de nulidade ou obscuridade a integrar.

2.2. Da inexistência de contradição lógica interna entre os itens 63 e 71 do Acórdão

O embargante aduz haver colisão inconciliável entre o item 63, que apontou o espaço legítimo da crítica política no debate democrático, e o item 71 do julgado, que concluiu pela ilicitude da peça produzida.

A contradição passível de reparação pela via dos embargos declaratórios é exclusivamente a **contradição intrínseca**, isto é, aquela que se estabelece entre as próprias proposições lógicas do provimento judicial, inviabilizando a coerência entre seus fundamentos e a parte dispositiva.

No presente caso, o que o embargante qualifica de contradição traduz mero raciocínio dialético

e sequencial empregado pelo voto condutor.

No item 63, esta Corte fixou a premissa maior e geral: em tese, a ordem jurídica tutela o livre debate e permite a veiculação de críticas contundentes acerca de alianças partidárias, nomeações de cargos públicos e coerência de agentes públicos. Todavia, a partir do item 64 em diante, adentrou-se no exame concreto da mídia audiovisual veiculada.

Constatou-se, então, que o representado não se limitou a expressar opinião crítica em discurso articulado, mas preferiu produzir uma peça com recursos de edição que sobrepôs a voz e a imagem autênticas de JHC sobre combate à corrupção com manchete de nomeação praticada formalmente por Rodrigo Cunha e, ato contínuo, com reportagem policial pretérita sobre prisão e operações policiais atinentes a Celso Luiz.

Dessa forma, o acórdão embargado demonstrou que a ilicitude não residiu nos temas isolados em si, mas na **linguagem relacional criada pela montagem**, que teve como finalidade inequívoca imputar ao pré-candidato a pecha moral de desonestidade e favorecimento de pessoas ligadas à corrupção. Não há incompatibilidade em reconhecer que um tema pode ser objeto de escrutínio verbal e, concomitantemente, reprovado a manipulação audiovisual descontextualizada direcionada a macular a honra alheia.

O que se tem, em verdade, é a aplicação harmônica dos princípios constitucionais: a liberdade de manifestação encontra limite expresso na proteção da honra e da imagem das candidaturas, na linha do que preconiza o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Rejeita-se, assim, a alegação de contradição interna.

2.3. Da ausência de omissão e da inadmissibilidade de rediscussão probatória

Toda a argumentação remanescente do embargante, alusiva a um pretense "dever de explicitação de nexos fáticos", à incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, à suposta ausência de individualização da ofensa e ao elemento subjetivo da conduta, reflete inequívoca tentativa de **revisitar o mérito da controvérsia fático-probatória**.

A decisão colegiada abordou detalhadamente a mecânica comunicativa da peça. Assinalou expressamente que a comunicação audiovisual possui eficácia própria e que a justaposição orquestrada de fragmentos informativos verdadeiros pode gerar, no conjunto da obra, uma **narrativa descontextualizada e artificiosa**, apta a ludibriar o eleitor e atingir gravemente a imagem do pré-candidato.

A constatação de que o vídeo omitiu qualquer elemento que demonstrasse ingerência de JHC na nomeação não implicou criação de obrigação acessória anômala, mas serviu de critério técnico para evidenciar que o material construiu um vínculo de responsabilidade desprovido de respaldo concreto, desbordando da crítica tolerável.

Outrossim, a incidência da disciplina protetiva contra descontextualização lesiva não pressupõe necessariamente a existência de falsificação material do documento ou de deepfake gerada por inteligência artificial, alcançando também o desvirtuamento de fontes autênticas dispostas de forma truncada.

No que tange ao elemento anímico, o acórdão assentou que o representado não foi condenado por desconhecer meandros processuais das ações penais de terceiros, mas sim por conceber, editar de maneira seletiva e publicar em seu perfil pessoal uma composição destinada a infligir descrédito moral ao pré-candidato perante o eleitorado, emergindo o dolo da própria confecção deliberada da mídia ofensiva.

O inconformismo da parte com a avaliação judicial da conduta e com o enquadramento jurídico consolidado pelo Plenário não configura omissão e não abre campo aos embargos declaratórios.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que os aclaratórios possuem fundamentação vinculada, descabendo sua oposição para rediscutir conclusões já exaustivamente motivadas:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Ainda que para fins de prequestionamento, é necessário que se apure vício no acórdão embargado. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060018716, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2022.

Desse modo, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões a sanar.

2.4. Do prequestionamento

Por fim, quanto à invocação genérica de múltiplos preceitos legais e constitucionais para efeitos de prequestionamento (art. 5º, incisos II, IV, IX, LIV e LV, art. 93, IX, e art. 220 da Constituição Federal; arts. 36, § 3º, 36-A, V, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; arts. 9º-C, 9º-H e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; arts. 10, 141, 489, § 1º, IV, 492, 933, 1.022, 1.023 e 1.025 do Código de Processo Civil; e art. 275 do Código Eleitoral), tem-se que a rejeição motivada dos aclaratórios atrai a incidência do **prequestionamento ficto** disciplinado no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Com efeito, havendo enfrentamento substancial da matéria jurídica controvertida, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para viabilizar eventual interposição de recurso às instâncias superiores, restando despicienda a menção numérica a cada dispositivo normativo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo CONHECIMENTO e pela REJEIÇÃO INTEGRAL dos embargos de declaração** opostos por VINÍCIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA, mantendo incólume o acórdão embargado em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO – DIVERGÊNCIA (VOTO VENCIDO)

Senhor Presidente, eminentes Pares,

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vinícius José Mariano de Lima contra o acórdão de ID 10517103, por meio do qual este Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a procedência parcial da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, a indisponibilização do conteúdo publicado no perfil @viniciusmlima11 e a multa de R\$ 5.000,00.

O embargante aponta, em síntese, obscuridade quanto à base normativa da sanção, alegada decisão-surpresa decorrente da incidência do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, além de omissões e contradições relacionadas à própria configuração do ilícito, especialmente entre as premissas estabelecidas nos itens 63 e 71 do voto condutor.

Sustenta, ainda, a ausência de fundamento normativo para o dever de explicitação de determinado nexos fático, a inadequação da incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e a insuficiente individualização da ofensa à honra ou à imagem. Os embargos constam do ID 10521475.

A Federação embargada apresentou contrarrazões no ID 10531886, e a Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10535885, opinou pela rejeição integral dos aclaratórios, por compreender inexistentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e adequados.

No mérito, após reexaminar os fundamentos do acórdão à luz das questões

especificamente suscitadas nos aclaratórios, entendo que os embargos merecem acolhimento parcial, com efeitos infringentes.

Faço, inicialmente, uma ressalva. Não acompanho o embargante em todas as teses deduzidas.

Não identifico, em particular, vício suficiente para afastar a aplicação, em tese, do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 às manifestações ofensivas ou desinformativas difundidas na internet. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a incidência dessa sanção mesmo quando identificado o responsável pela publicação e reconhece sua aplicação a mensagens ofensivas à honra ou à imagem de pretenso candidato. TSE, AgR-AREspE nº 0600525-79, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 26/03/2026.

Também não considero que a simples circunstância de os fragmentos utilizados no vídeo serem autênticos exclua, por definição, a possibilidade de descontextualização. Uma edição audiovisual pode, mediante seleção e justaposição de conteúdos verdadeiros, produzir mensagem global materialmente distinta daquela que resultaria de sua apresentação contextualizada.

A controvérsia que reputo decisiva é anterior e mais específica: reside na análise e na individualização da mensagem ilícita produzida pela montagem. É nesse ponto que reconheço a existência da contradição interna apontada pelo embargante.

O acórdão embargado procedeu a relevante depuração da moldura fática originalmente adotada na sentença e reconheceu:

1. que a manchete do portal Brasil 247 era contemporânea à publicação impugnada;
2. que a própria manchete atribuía a Rodrigo Cunha, e não a JHC, a autoria da nomeação;
3. que a fala de JHC era autêntica;
4. que a portaria e a reportagem pretérita existiam;
5. que, diante da controvérsia probatória existente, a expressão “condenado por corrupção” não deveria ser tomada, naquele processo, como falsidade objetiva e imediatamente verificável;
6. afastou a existência de pedido explícito de não voto como fundamento da condenação.

Essas premissas constam expressamente dos itens 42 a 52 do acórdão de ID 10517103.

A manutenção da condenação passou, assim, a repousar essencialmente no significado atribuído à composição audiovisual.

Ao delimitar o espaço protegido da crítica política, entretanto, o próprio acórdão afirmou, no item 63, que o recorrente poderia criticar a nomeação promovida por Rodrigo Cunha, discutir o vínculo familiar da nova secretária, recordar fatos históricos relacionados a Celso Luiz, confrontar alianças atuais com discursos anteriores de JHC e, inclusive, formular “juízo severo sobre eventual incoerência política”.

Poucos parágrafos depois, no item 71, a ilicitude é identificada precisamente no fato de a edição utilizar o ato formalmente praticado por terceiro e o histórico policial de outra pessoa para apresentar JHC como “politicamente incoerente em matéria de corrupção”, sem explicitar o nexó fático necessário àquela imputação.

No voto proposto para os presentes aclaratórios, o eminente Relator procura afastar essa contradição ao distinguir a licitude abstrata da crítica a alianças políticas da ilicitude concreta da montagem, que teria produzido, pela justaposição dos elementos, associação ofensiva de JHC à corrupção. A distinção é metodologicamente possível, mas, com a devida vênia, somente resolveria o vício se o significado ilícito adicional produzido pela edição fosse objetivamente individualizado.

Não se exige que a ofensa esteja contida em frase única e isolada. Concorro que a mensagem audiovisual pode surgir do significado relacional entre imagens, sons, manchetes e sequência narrativa. Exige-se, porém, que esse significado global seja identificável como imputação factual autônoma ou como desqualificação juridicamente distinta da crítica que o próprio acórdão reputou admissível.

Se o resultado atribuído à montagem é apresentar JHC como politicamente incoerente em matéria de corrupção, esse resultado coincide justamente com o “juízo severo sobre eventual incoerência política” que o item 63 situou no espaço protegido. A referência à forma concreta da montagem, por si só, não supre essa individualização; apenas reafirma a conclusão cuja premissa os embargos põem em dúvida.

Por isso, não me parece que a tensão entre os itens 63 e 71 possa ser resolvida apenas pela afirmação de que uma coisa seria a crítica discursiva e outra, a mesma crítica construída por linguagem audiovisual. O critério constitucional e eleitoral continua sendo o significado efetivamente comunicado e a natureza da imputação produzida, e não o suporte expressivo escolhido para formulá-la.

A comunicação política contemporânea não se realiza apenas por proposições verbais lineares. Imagens, cortes, sequências, contraposições e referências audiovisuais também constituem formas legítimas de argumentação política.

A técnica de montagem pode, evidentemente, gerar ilícito quando fabrica fato, altera materialmente a relação entre acontecimentos ou atribui ao adversário conduta concreta que ele não praticou. A ilicitude, por sua vez, depende do significado factual efetivamente produzido, e não da utilização da linguagem audiovisual em si.

A jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral fornece parâmetro particularmente útil. Na Ref-Rp nº 0601107-16, Rel. Min. André Mendonça, julgada em 14/08/2026, a Corte distinguiu crítica política e imputação factual pela natureza da mensagem, estabelecendo que a primeira compreende avaliação, associação retórica e juízo de valor. Já a segunda atribui conduta concreta e objetivamente

verificável, sujeita a juízo de veracidade e à exigência de lastro mínimo.

Aplicando esse critério ao conteúdo examinado, observo que o próprio acórdão depurou significativamente a moldura fática da condenação:

- a) reconheceu que a manchete do Brasil 247 era contemporânea à publicação;
- b) que nela se identificava Rodrigo Cunha como autor da nomeação;
- c) afastou o pedido explícito de não voto como fundamento sancionatório;
- d) e deixou de tratar a expressão “condenado por corrupção” como fato objetivamente falso e imediatamente verificável.

Remanescendo, portanto, apenas a conclusão de que a justaposição desses elementos autênticos teria produzido uma desqualificação autônoma da imagem de JHC, impõe-se identificar, com precisão, qual imputação factual ilícita emergiu dessa composição, ou seja, qual conduta concreta e falsa foi atribuída a JHC.

O vídeo não afirma que JHC praticou o ato de nomeação. Ao contrário, a manchete reproduzida na própria peça informa que a nomeação foi realizada pelo então Prefeito Rodrigo Cunha. Também não afirma que JHC participou da Operação Taturana. Não lhe atribui os atos policiais ou judiciais relacionados a Celso Luiz. Não afirma que JHC praticou corrupção.

O que a montagem realiza é uma contraposição política, ao utilizar uma fala anterior de JHC, na qual ele afirma que a “mudança é denunciar a corrupção ao invés de fortalecer os corruptos”, e confrontá-la com uma notícia contemporânea que divulga a nomeação, realizada por seu sucessor político, envolvendo pessoa familiarmente relacionada a Celso Luiz, seguida de referência ao histórico público deste último.

O próprio acórdão reconheceu, no item 72, existir nos autos material destinado a demonstrar aproximação política entre JHC e integrantes daquele grupo, consignando expressamente que esse aspecto “não deve ser negado nem minimizado”.

Esse suporte fático também foi efetivamente apresentado pela defesa. Na contestação de ID 10477951, foram reproduzidas publicações políticas e indicadas matérias jornalísticas anteriores à nomeação noticiando aproximação de JHC com o grupo de Celso Luiz, entre elas referências a atos políticos em Canapi e Inhapi e reportagens acerca dessa composição eleitoral.

Tem-se, portanto, uma conexão política real cuja avaliação pode ser objeto de discordância, crítica e contraposição eleitoral.

Mostra-se necessário, assim, analisar a propaganda para averiguar se ela, de algum modo, transfere para JHC alguma conduta falsa, pois, embora exista vínculo político entre JHC e Rodrigo Cunha, tal vínculo não autoriza atribuir a JHC atos administrativos praticados por Rodrigo Cunha, tampouco atos judiciais ou policiais imputáveis a Celso Luiz.

Ocorre que a manchete informa expressamente quem praticou a nomeação. O histórico policial, por sua vez, é apresentado em relação a Celso Luiz. A meu ver, no conjunto da peça, a imagem e a fala de JHC servem para construir uma crítica acerca da coerência entre seu discurso pretérito de combate à corrupção e as alianças políticas que lhe são atribuídas.

Pode-se compreender que esse juízo é severo ou eleitoralmente interessado. Contudo, continua situado no campo da avaliação e da associação política. Seria diferente se dele resultasse imputação factual adicional objetivamente identificável. No entanto, no acórdão embargado, essa imputação adicional não foi individualizada.

A afirmação de que a montagem não teria “explicitado o nexo fático” não me parece suficiente para preencher essa lacuna. Isso porque a legislação eleitoral não impõe ao emissor de crítica política um dever geral de desenvolver, na própria peça, toda a cadeia argumentativa que sustenta sua avaliação.

O voto proposto nos aclaratórios qualifica essa objeção como mera discordância com o mérito. Com a devida vênia, não é esse o alcance do argumento. Não se questiona a possibilidade de o Tribunal valorar a montagem como unidade comunicacional; questiona-se se a ausência de explicitação de um nexo pode, sem demonstração de alteração material do sentido dos fatos, converter uma associação política reconhecidamente existente em descontextualização sancionável. Trata-se de aferir a coerência entre a premissa adotada e a consequência jurídica dela extraída, matéria própria da função integrativa dos embargos.

O art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997 protege a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e a Resolução TSE nº 23.610/2019 parte da diretriz de mínima interferência no debate, sem prejuízo da repressão a falsidades, grave descontextualização ou ofensas juridicamente qualificadas.

A ausência de explicação exaustiva somente adquire relevância sancionatória quando sua supressão altera materialmente o sentido dos fatos apresentados, produzindo conclusão factual falsa, e não identifico essa alteração no caso.

Há, por isso, diferença entre reconhecer que conteúdos autênticos podem ser descontextualizados e concluir que estes conteúdos específicos foram efetivamente descontextualizados de maneira juridicamente ilícita. O primeiro enunciado é metodologicamente correto. O segundo exige demonstração concreta.

Depois que o próprio acórdão afastou a autoria de JHC quanto à nomeação, reconheceu a autenticidade dos elementos empregados, admitiu a existência de contexto político apto a sustentar crítica à aliança e afirmou expressamente ser legítimo formular juízo severo sobre eventual incoerência política, permaneceu sem suficiente individualização o fato adicional que transformaria essa crítica em desqualificação ilícita da honra.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece como vício integrável por embargos o descompasso existente entre as premissas adotadas pelo próprio acórdão e sua conclusão e admite efeitos infringentes quando a correção do vício

repercute necessariamente sobre o resultado. TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600248-97, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 09/04/2026. No mesmo sentido, a jurisprudência compilada da Corte admite efeito modificativo quando a integração do vício altera a conclusão do julgamento. Não se trata, portanto, de utilizar os embargos como sucedâneo de novo recurso.

No julgamento originário, acompanhei a conclusão então adotada pelo Colegiado. O exame específico da contradição agora suscitada evidencia que as premissas utilizadas para depurar a moldura fática do caso retiraram, progressivamente, os elementos de imputação factual que sustentavam a condenação, sem que o acórdão tenha identificado, ao final, conteúdo autônomo que ultrapassasse o juízo político sobre alianças e coerência.

A solução integrativa, nesse cenário, repercute necessariamente no resultado.

Também não acolho a objeção de que reconhecer essa contradição tornaria irrelevante toda forma de edição audiovisual. O critério permanece rigoroso e se funda na premissa de que a montagem é ilícita quando cria fato inexistente, atribui a alguém ato que não praticou, altera substancialmente o significado de fonte autêntica ou produz imputação objetiva ofensiva sem suporte factual.

O que não se mostra compatível com a tutela reforçada da liberdade de expressão política é sancionar a mera utilização de linguagem audiovisual para formular uma associação política que o próprio acórdão reconhece como legítima.

Esse entendimento não afasta a orientação do TSE segundo a qual mensagens efetivamente ofensivas à honra podem configurar propaganda eleitoral negativa, inclusive com incidência do art. 57-D, § 2º. Apenas exige que a ofensa sancionável seja concretamente individualizada e não resulte da escolha judicial da interpretação mais gravosa de uma composição que comporta leitura compatível com crítica política.

Registro, por fim, que o contraditório necessário à eventual atribuição de efeitos modificativos foi observado, tendo a embargada apresentado contrarrazões específicas ao pedido de efeitos infringentes no ID 10531886.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **VINÍCIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA** e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE, COM EFEITOS INFRINGENTES**, para sanar a contradição interna identificada na fundamentação do acórdão de ID 10517103 e, em consequência:

a) reconhecer que, consideradas as premissas fáticas assentadas pelo próprio acórdão — especialmente a autoria da nomeação por Rodrigo Cunha, a autenticidade dos elementos utilizados, a existência de contexto político apto a sustentar crítica à aliança e a ausência de imputação factual concreta de corrupção a JHC —, a composição audiovisual permanece no âmbito da crítica política e do juízo sobre coerência entre discurso e alianças;

b) dar provimento ao recurso eleitoral de Vinícius José Mariano de Lima,

reformando a decisão recorrida para **JULGAR IMPROCEDENTE** a representação em relação ao embargante;

c) afastar, por consequência, a multa de R\$ 5.000,00 aplicada a Vinícius José Mariano de Lima e revogar a ordem definitiva de indisponibilização do conteúdo fundada no reconhecimento de sua ilicitude.

Ficam prejudicadas, em razão dessa conclusão, as demais pretensões subsidiárias relativas à base normativa e à dosimetria da sanção.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**